



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

PARECER: Nº 1757/2013 - DELP/CGCSP

REF. PROC.: Nº 08512.017709/2013-17

INTERESSADO: FOCUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ASSUNTO: Vigilância Patrimonial realizada fora dos limites do imóvel vigiado – conceito de estabelecimento.

1. Cuida-se de consulta formulada por empresa especializada em segurança privada solicitando manifestação da Polícia Federal quanto *“ao uso de gás pimenta nas imediações de seu cliente Porto Seguro (...), devido a frequentes ações de drogados que tentam abordar funcionários, veículos da empresa, de funcionários e/ou clientes estacionados em frente às unidades”*. Sustenta que *“por diversas vezes, o policiamento da área é acionado, mas basta se retirarem do local para os meliantes agirem novamente (...), nossos vigilantes, mesmo desarmados, tentam afugentá-los”*.

2. Ao que é possível depreender do questionamento formulado, pretende a Consulente realizar atividade de segurança privada em área de uso comum do povo, em ruas e estacionamentos públicos próximos ao estabelecimento da empresa contratante de seus serviços de vigilância patrimonial.

3. A atividade de segurança privada é vedada em espaços de uso comum do povo, tais como ruas, avenidas, praças, calçadas, estacionamentos públicos ou qualquer outro espaço similar, protegidos, em princípio, pelas forças públicas de segurança.

4. Com efeito, a Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada - CGCSP tem o entendimento de que a vigilância patrimonial privada somente pode ser realizada, **nos termos da Lei nº 7.102/83, Decreto nº 89.056/83 e Portaria nº 3.233/12-DG/DPF, em estabelecimentos**, privados ou públicos. Nestes locais podem ser utilizados, inclusive, armas não letais, desde que respeitados os requisitos expressos na citada Portaria.

5. Necessário trazer à lume, as disposições legais e regulamentares que tratam do assunto. Diz a Lei nº 7.102/83 (grifou-se):



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

(...)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

(...)

6. O Decreto nº 89.056/83, não destoando do mandamento legal, disciplina o seguinte (grifou-se):

*Art 5º. Vigilância ostensiva, para os efeitos deste Regulamento, **consiste em atividade exercida no interior dos estabelecimentos** e em transporte de valores, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa.*

Art. 30. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, e à segurança de pessoas físicas; (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

(...)



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

§ 2º *As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, poderão se prestar: (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)*

a) ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas;

b) a estabelecimentos comerciais, indústrias, de prestação de serviços e residências;

c) a entidades sem fins lucrativos;

d) a órgãos e empresas públicas.

(...)

7. Por fim, a Portaria nº 3.233/12-DG/DPF, esmiuçando e dando plena aplicabilidade à Lei e ao Decreto citados, dispõe (grifou-se):

Art. 1º (...)

§ 3º *São consideradas atividades de segurança privada:*

I - vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio; (...)

Art. 18. A atividade de vigilância patrimonial somente poderá ser exercida dentro dos limites dos imóveis vigiados e, nos casos de atuação em eventos sociais, como show, carnaval, futebol, deve se ater ao espaço privado objeto do contrato.

8. É possível concluir, portanto, que a atividade de segurança privada pode ser realizada, de forma armada ou desarmada, a depender do interesse do contratante, em estabelecimentos públicos ou privados, observando-se, entretanto, **os limites desses estabelecimentos**. Naturalmente, a atuação dos vigilantes deve ficar **restrita ao estabelecimento do contratante, local de sua posse ou propriedade, não podendo abarcar espaços públicos**.



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

9. Assim, conforme estudo realizado no bojo do Parecer nº 2590/2008-DELP/CGCSP/DIREX, aprovado pelo Coordenador-Geral:

*“conclui-se que a área de atuação do vigilante deverá ficar adstrita ao limite do estabelecimento do contratante, tomando-se por base documentação que comprove que tal área pertence ao contratante ou, ao menos, tenha sua posse, dentro dos requisitos legais”. (...) “aqui cabe um breve comentário: comprovada a posse do local pela administração e, não sendo esta violenta ou clandestina, o próprio Código Civil, no artigo 1210, dispõe que ‘O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receito de ser molestado’. (...) Por outro lado, a Administração não pode contratar segurança privada para realizar serviço de vigilância em todos os bens que possui. **Os bens públicos de uso comum do povo, quais sejam, praças, rios, ruas, etc., não são objeto de segurança privada mas sim de segurança pública, segurança essa realizada por órgãos policiais, visto que está intimamente ligada ao conceito de segurança nacional. Em contrapartida, tanto os bens de uso especial, quais sejam, aqueles destinados ao cumprimento de funções públicas (como exemplo, podemos citar as repartições públicas, edifícios destinados a uma finalidade pública, rodoviárias, etc.) quanto os bens dominicais, ou seja, aqueles que integram o patrimônio da Administração Pública (Federal, Estadual, Distrital ou Municipal), poderão ser objeto de vigilância patrimonial.***

10. Desse modo, é possível a realização de atividade de vigilância patrimonial em bens públicos de uso especial e bens dominicais, mas não em bens de uso comum do povo (tal como, aliás, afigura-se o estacionamento público).

11. Na verdade, a função de polícia ostensiva e de manutenção da ordem pública constitui atribuição própria da Polícia Militar, conforme estabelecido no art. 144, § 5º da Constituição Federal:



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...)

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (...)

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (...)

12. Os limites territoriais/geográficos a serem verificados na prestação de vigilância privada armada ou desarmada do local, inclusive na realização de rondas, devem se cingir ao limite do estabelecimento do contratante, **não sendo permitido aos vigilantes a realização de rondas ou outros serviços de vigilância em áreas públicas de uso comum do povo** como se fossem força ostensiva e de preservação da ordem pública.

13. A Polícia Federal deve atuar nos estritos limites da Lei, não podendo autorizar que empresa especializada em segurança privada exerça sua atividade em local não autorizado por Lei. No atual panorama legislativo o Interessado deve solicitar a instalação de base fixa da Polícia Militar no local ou o incremento das rondas diárias da força policial, não podendo, no entanto, substituí-la ao argumento de sua alegada ineficiência ou ausência, sem que haja esteio legal para tanto.

14. Note-se que a empresa especializada em segurança privada que for flagrada realizando atividades de vigilância patrimonial fora dos limites do estabelecimento da contratante, restará incurso nas penas do art. 171, inciso XXVI, da Portaria nº 3.233/12 - “executar atividade econômica diversa da segurança privada, conforme definição do art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983” - sem prejuízo de eventual anotação penal por usurpação de função pública e porte ilegal de armas.

15. De todo o exposto, e nos termos da Lei nº 7.102/83 e regulamentos, a vigilância privada patrimonial somente pode ser efetivada em estabelecimentos privados ou públicos, desde que, neste último caso, não se realizem em bens de uso comum do povo, cuja segurança está a cargo das forças públicas de segurança.



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

16. Estacionamentos, calçadas e imediações do contratante dos serviços de segurança privada, localizados em logradouros públicos, constituem bens de uso comum do povo, sendo incabível o emprego de vigilância patrimonial privada, eis que não englobados no conceito de “limite do imóvel vigiado”.

17. Sendo o que cumpria informar, à consideração superior da Coordenadora-Geral.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2013.

GUILHERME VARGAS DA COSTA

Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELP/CGCSP
Classe Especial - Mat. 9525

DESPACHO

- I. Ciente e de acordo;
- II. Encaminhe-se o Parecer à DELESP/SP para conhecimento e ciência ao Interessado;
- III. Publique-se na página da Intranet da CGCSP e internet da PF;
- IV. Arquive-se na DELP/CGCSP.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2013.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

Delegada de Polícia Federal
Coordenadora-Geral
Classe Especial - Mat. 5978